

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no **«Boletim da República»** deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no **«Boletim da República»**.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2009, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1944L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanâdio e zinco, no distrito de Zumbo, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 12' 30.00"	30° 17' 15.00"
2	15° 12' 30.00"	30° 33' 0.00"
3	15° 17' 30.00"	30° 33' 0.00"
4	15° 17' 30.00"	30° 19' 0.00"
5	15° 15' 30.00"	30° 19' 0.00"
6	15° 15' 30.00"	30° 17' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1841L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanâdio e zinco, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Latitude	Longitude
12° 1' 0.00"	35° 20' 0.00"
12° 1' 0.00"	35° 25' 0.00"
12° 3' 45.00"	35° 25' 0.00"
12° 3' 45.00"	35° 31' 0.00"
12° 8' 0.00"	35° 31' 0.00"
12° 8' 0.00"	35° 20' 0.00"
	12° 1' 0.00" 12° 1' 0.00" 12° 3' 45.00" 12° 3' 45.00" 12° 8' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1846L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibidénio, niquel, ouro prata, terras raras, titânio, urânio, vanâdio e zinco, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 53' 0.00"	35° 33' 30.00"
2	11° 53' 0.00"	35° 43' 0.00"
3	12° 1' 0.00"	35° 43' 0.00"
4	12° 1' 0.00"	35° 34' 0.00"
5	11° 55' 15.00"	35° 34' 0.00"
6	11° 55' 15.00"	35° 33' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

N'kwazi Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e treze traço oito, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre a sociedade N'kwazi Lodge, Limitada, e os cidadãos Carlos Júlio Victor Moutinho, Fernanda Maria Moutinho, Jeanine

Cláudia Mendes Moutinho e Leandro Mário Mendes Moutinho, celebrado um contrato de compropriedade nos seguintes termos:

Contrato de compropriedade

No dia trinta e um de Dezembro de dois mil e sete, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório

Notarial de Primeira Classe a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, e notário do referido cartório, perante mim, compareceram como outorgantes:

Primeiro. N'kwazi Lodge, Limitada, sociedade comercial par quotas de responsabilidade limitada, com sede no posto administrativo de Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, representado neste acto pelo sócio gerente o senhor Ernest Christiaan Coetzee, divorciado, de nacionalidade moçambicana, natural de Joanesburgo, África do Sul e residente em Chidenguele-Manjacaze, titular do Bilhete de Identidade número 110767565W, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e seis.

Segundo. Carlos Júlio Victor Moutinho, casado, com a co-outorgante de nacionalidade sul-africana, natural e residente de África do Sul, acidentalmente residente em Chidenguele – Manjacaze, portador do Passaporte sul-africano número 441785973, emitido aos um de Setembro de dois mil e três.

Fernanda Maria Moutinho, casada, de nacionalidade sul-africana, natural e residente de África do Sul, acidentalmente residente em Chidenguele-Manjacaze, portadora do Passaporte sul-africano número 437483339, emitido aos vinte e dois de Novembro de dois mil e dois.

Jeanine Cláudia Mendes Moutinho, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, acidentalmente residente em Chidenguele—Manjacaze, titular do Passaporte sul-africano número 441860416, emitido aos dois de Setembro de dois mil e três.

Leandro Dário Mendes Moutinho, de nacionalidade sul-africana, natural e residente da África do Sul, acidentalmente residente em Chidenguele—Manjacaze, portador do Passaporte sul-africano número 441759774, emitido aos dois de Setembro de dois mil e três, que outorgam por si e que representarn vinte e cinco por cento cada um, dos rendimentos de que tem direito no Nkwazi Lodge, Limitada.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados.

Entre o primeiro e segundo outorgantes foi dito:

Que de comum acordo se convencionou o presente contrato de compropriedade, garantido por investimento que compreende a construção de uma casa tipo três designado por fase dois do projecto do Nkwazi Lodge, Limitada, situado em Chidenguele, junto da Lagoa Nhambavale, distrito de Manjacaze, que obedecerá os trâmites seguintes:

Construção de uma casa turística tipo três com um piso com vista à Lagoa Nhambavale que representará dez por cento do rendimento e bens do projecto com as seguintes características:

- Três quartos;
- Duas casas de banho, sendo uma com lavatório e sanita e loiça completa;

- Cozinha com armários feitas de madeira operacional;
- Janelas feitas de madeira operacional, vidros e rede mosquiteira. Portas em madeira;
 - Chão em mosaico ou tijoleira;
- Um alpendre para estacionamento de viaturas, coberta de lusalite uma garagem;
 - Cobertura total com lusalite;
- Um tanque ou bacia para lavagem de roupas;
 - Um estendal para roupas;

Que deverá manter com projecto o direito de exploração e uso das infra estruturas de N'kwazi Lodge, Limitada.

Que em caso de venda, alocação ou trespasse os primeiros outorgantes gozam do direito de preferência.

Que os rendimentos de dez por cento das infra-estruturas da fase dois, a sociedade N'kwazi Lodge, Limitada., terá o direito de vinte e cinco por cento após dedução das despesas inerentes ao funcionamento.

Que as condições de distribuição de rendimentos serão deliberados por acta da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram do que dou fé.

Esta escritura, depois de lida em voz alta, explicado seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes vão assinar comigo notário.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta e um de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ugo Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e sete, exarada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinze B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Udon Obasi Kingsley, Mark Onwuduwe Ibenedo, Anthony Chibuike Ekeoma, Chukwuma Sylvester Anochima, Ugochukwu Micheal Meremadu, Uchenna Frank Emeremadu e Michael Onyemachukwu Udodirim, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ugo Import & Export, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Comércio geral a grosso, e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares:

Prestação de serviços nas áreas de:

- a) Instituto de beleza, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica, agência de viagens e turismo;
- b) Informática e formação profissional;
- c) Comissões consignações e representações comerciais;
- d) Consultoria, auditoria, assessoria técnica;
- e) Contabilidade, agênciamento, marketing e procurment;
- f) Desalfandêgamento de mercadorias, transportes;
- g) Aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja

devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de cento e quarenta mil meticais, dividido em sete quotas iguais, no valor de vinte mil meticais cada uma, subscritas por cada um dos sócios Udon Obasi Kingsley, Mark Onwudiwe Ibenedo, Anthony Chibuike Ekeoma, Chukwuma Sylvester Anochima, Ugochukwu Micheal Meremadu, Uchenna Frank Emeremadu e Michael Onyemachukwu.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade e nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberação sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o endenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código do Registo Comercial vigente e em demais legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e sete.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Mobílias Douradas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Setembro de dois mil e sete, exarada a folhas sessenta e três a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo das notária Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mobílias Douradas, Limitada, firma constituída por quotas de responsabilidade limitada é uma sociedade que se rege com os seguintes estatutos, pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade e constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos

os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral;
- b) O Comércio a grosso e a retalho de mobílias;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas, complementares, afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de onze mil meticais, pertencente ao sócio

- Ahmad Saad, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social:
- b) Uma quota no valor de nove mil meticais, pertencente ao sócio Hussein Mohamad Dhaini, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poder fazer suplementos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar as sua quota deve comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente em sessão ordinária para apreciação, aprovação e modificação de balanço e contas de exercício é deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias, por *fax, e-mail* ou por carta registada com aviso de recepção

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele,

activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omisso será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Mocambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhamposse*.

Mosett, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Mosett, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob o n.º 100037912, constituída entre os sócios Moisés Maringosi, solteiro, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana e Tonderayi Maringosi, solteiro, de nacionalidade zimbabweana, todos residentes na Beira, representado pelo seu bastante procurador, Salomão Viagem-advogado, solteiro, natural e residente na Beira, com poderes suficientes para este acto cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto, Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Mosett, Limitada, e é uma sociedadee por quotas, com sede social na Rua do Condestável, número mil setecentos oitenta e três, Matacuane, Beira.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem como objecto social a construção civil, importação e exportação de produtos em geral sendo constituída por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de vinte mil meticais, pertencendo a cada sócio uma quota de dez mil meticais, que se encontram já realizadas em dinheiro.

ARTIGO QUARTO

A gerência fica neste acto nomeada, sendo gerente o sócio Moses Maringosi.

ARTIGO QUINTO

A assembleia geral é constituída pelos sócios e funciona nos termos da legislação em vigor ao caso aplicável.

ARTIGO SEXTO

A sociedade obriga - se com a assinatura única do sócio gerente.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão e divisão de quotas, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios e a sociedade do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá iniciar de imediato a sua actividade, ficando a gerência autorizada a celebrar quaisquer negócios, bem como a levantar as entradas necessárias para ocorrer as despesas do normal funcionamento da sociedade.

ARTIGO NONO

Todo e qualquer caso omisso nos presentes estatutos serão supridos segundo as normas do Código Comercial em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Beira, onze de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

MV Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Janeiro e um de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL número 100040425, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MV Consulting, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro —Segesmundo Fortes Vieira, de nacionalidade cabo-verdiana, solteiro maior, natural da República da Guiné Bissau, residente em Tania Street, número trinta e nove, Centuriam, Pretória, República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 1151326, emitido no dia um de Fevereiro de dois mil e sete.

Segundo — Emilienne Macauley, de nacionalidade cabo-verdiana, solteira maior, residente em Tania Street, número trinta e nove, Centuriam, Pretória, República da África do Sul, portadora do Passaporte n.º J155166, emitido no dia oito de Agosto de dois mil e sete.

Terceiro — Maria Hortense Navesse Uetela, solteira, natural de Morrumbene, Província de Inhambane, residente Rua 24 de Julho n.º 316 10º F-21, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110467149N, emitido no dia dois de Maio de dois mil e três, em Maputo, e Dambuza Joaquim do Nascimento Chissano, casado com Nilsa Luís Matusse, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, província de Maputo, residente na Rua C Casa No 47, Bairro da Coop, cidade de Maputo,

Portador do Bilhete de Identidade n.º 110561926Y, emitido no dia três de Junho de dois mil e quatro, ambos outorgando em nome da sociedade HN Consultores Limitada, Número Único de Entidade Legal 100034964;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

MV Consulting, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos, criada por tempo indeterminado que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique

ARTIGO SEGUNDO

Sede

MV Consulting Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar e encerrar sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) MV Consulting, Limitada, tem o seguinte objecto social:

- a) Consultoria financeira, estudo de mercados, intermediação de negócios e auditoria;
- b) Leasing financeiro;
- c) Representações comerciais;
- d) Gestão, formação e desenvolvimento de capacidades.

Dois) MV Consulting, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades dentro das áreas de Direito, economia, finanças, gestão e negócios ou conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, bastando para tal que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

> a) Dez mil meticais para o sócio Segesmundo Fortes Vieira, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Seis mil meticais para a sócia Emilienne Macauley, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Quatro mil meticais para o sócio HN Consultores, Limitada, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido 'ser cedida a estranhos.e per ceder a quaota, oferece-la-a primeiro a sociedade e se esta ncido na legislaço que se rege pelos pna legislação das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência.

Dois) Se algum dos sócios pretender ceder a quota, oferecê-lá-á primeiro à sociedade e se esta não quiser adquirir, é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apresentação ou modificação de balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, ou fax, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo os casos omissos, em que a lei exija forma de convocação, indicando sempre a ordem de trabalhos e o local da sua realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam outra forma.

Cinco) Carecem de autorização de pelo menos oitenta e cinco por cento do capital subscrito da sociedade nomeadamente nos casos de:

- a) Contratação de financiamento, bem como constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;
- b) Admissão de novos sócios;

- c) Alteração dos presentes estatutos;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Criação de reservas;
- f) Fusão com outras sociedades;
- g) Dissolução da sociedade nos casos legalmente fixados;
- h) Comparticipação em outras sociedades, quer em *joint-venture* ou em regime societário.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação de sociedade

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas por um conselho de gerência nomeado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é dirigido por um dos seus membros designado presidente a quem serão concedidos, pela sociedade, os mais amplos poderes de gestão e representação.

Três) Compete ao conselho de gerência nomear os directores para as diversas frentes de actividade.

Quatro) A sociedade fica validamente representada pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

Cinco) O conselho de gerência terá todos os poderes imprescindíveis à administração e gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e comprar, vender e tomar de aluguer arrendamentos de bens móveis e imóveis.

Seis) A admissão de um membro de conselho de gerência compete à assembleia geral.

Sete) Em primeira sessão da assembleia geral, o conselho de gerência será constituído e o seu presidente nomeado.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme o estipulado por lei;
- b) Uma percentagem, a ser definida pela assembleia geral, para outras reservas cuja constituição seja decidida também pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas;
- d) Em caso de prejuízos, estes serão suportados por todos os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Interdição ou morte

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com os capazes ou sobrevivos e representantes do interdito, incapaz, ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo um de Fevereiro de dois mil e oito.

— O Técnico, *Ilegível*.

África Engenharia, Consultoria e Manutenção Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Janeiro de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL n.º 100040301, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada África Engenharia, Consultoria e Manutenção Industrial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre Philippus Alfred Niemand, solteiro, maior, de nacionalidade sulafricana, portador do Passaporte n.º 457656126, emitido aos 13 de Janeiro de dois mil e seis, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo, Bavescumar NarendraKant, casado, com Shobana Bavescumar Narendrakant, sob o regime comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110189740 Y, emitido aos 26 de Junho de dois mil e sete, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe número seiscentos e setenta e seis, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por

estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada África Engenharia, Consultoria e Manutenção Industrial, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de estudos de engenharia, fornecimento de sobressalentes e equipamentos na área ferroviária, mineira e industrial assim como prestar serviços de reparação e manutenção dos mesmos, estudos laboratoriais de óleos de motores, comercialização a grosso e a retalho, comissões, importação e exportação daqueles, derivados e similares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais correspondente à trinta e três por cento do capital social pertencente ao sócio Philippus Alfred Niemand;
- b) Uma quota no valor de treze mil e quatrocentos meticais correspondente à sessenta e sete por cento do capital social pertencente ao sócio Bavescumar NarendraKant.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após noventa dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos :

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobrevivos e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer sócio;

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito. Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- d) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- e) As alterações ao contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios mormente Philippus Alfred Niemand e Bayescumar NarendraKant.

Dois) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Em caso algum o gerente ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Bavescumar NarendraKant e Philippus Alfred Niemand da sociedade que ficam desde já dispensado de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação à sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar, por meio de arbitragem, sendo a escolha de um arbitro por e para cada sócio e outro arbitro escolhido pelos dois árbitros dos sócios, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Bramoz Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100039524 uma entidade legal denominada Bramoz Representações, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação Bramoz Representações, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Matola, na Avenida da União Africana, número sete mil e seiscentos e sessenta e seis. Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é a comercialização (incluindo importação e exportação) e distribuição de produtos e material têxtil, materiais de construção e equipamentos sanitários bem como o desenvolvimento de actividade imobiliária e de actividade comercial e de *trading* em geral em todos os sectores.

Dois) O conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ferreira da Cunha;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Pinto.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e qualquer outra sociedade que seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente (doravante designadas por afiliadas é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- (i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- (ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- (iii) De acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade,

mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da exclusão ou exoneração e amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão ou exoneração e amortização de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão:)

- i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou faze-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um gerente tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão e será notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva transmissão será efectuada no prazo de trinta dias a contar da data da

deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a Sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade na Matola, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer gerente, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- *a*) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) A exclusão de um sócio;
- i) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da Sociedade na Matola, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, cinco dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quorum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes na reunião.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;

- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Director executivo)

Um) O conselho de administração designará de entre os seus membros um director executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes que o conselho de administração venha a decidir.

Dois) O director executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade:
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o director executivo, conforme seja deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes conferidos tal como definidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei;
- ii) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a

liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias e Informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um gerente ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Unitécnica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito, exarada a folhas oito a doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que-se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Unitécnica Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

Um) Indústria florestal, corte de madeira e seus derivados, transporte e transformação em tábuas, barrotes, portas, janelas, paletes e outros produtos;

Dois) Compra, venda, importação, exportação de madeira em toros, madeira serrada, produtos acabados de madeira e materiais de construção, etc...

Três) Compra, venda, aluguer, importação, exportação de equipamento industrial para indústria florestal, construção civil, terraplanagem, transportes de cargas, etc.

Quatro) Prestação de serviço nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement* e afins, representações comerciais, contabilidade e auditoria, consultoria, assessoria e assistência técnica, outros serviços de reparação não especificados e outros serviços pessoais.

Cinco) Exploração e investimentos nas áreas de:

- a) Recursos minerais, incluindo a prospecção e pesquisa de petróleo;
- b) Agricultura, agro-indústria, pecuária e pesca;

- c) Turismo;
- d) Banca;
- e) Transportes marítimos, terrestres e aéreos de mercadorias e passageiros;
- f) Agenciamento de navios e cargas em trânsito nacional e internacional;
- g) Indústria e comércio;
- h) Importação e exportação;
- i) Imobiliária;
- *i*) Águas e saneamento;
- k) Construção civil e obras de grande engenharia;
- l) Áreas sociais.

Seis) Promoção do emprego em todas as áreas sociais incluindo a exportação da mão-de-obra.

Sete) Promoção por conta própria ou de terceiros, de participações financeiras em empresas a criar ou já criadas;

Oito) A sociedade poderá exercer actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, nomeadamente: serviços de contabilidade económica e financeira, gestão de empresas e serviços de apoio a homens de negócios nacionais e internacionais na promoção de encontros, tramitação de passagens aéreas, tratamento da documentação, reserva de hotéis, procura e aluguer de habitações, escritórios e armazéns, transportes ligeiros e colectivos à delegações e a toda gama de serviços de apoio à actividade de negócios a prestar à terceiros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas: Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Mohomed Farooq, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Lim Lay Yu, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Teoh Wei Ping, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;

Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Lim Beng Lai, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes em bens ou em dinheiro mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei. Três) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) À divisão e cessão total ou parcial de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade dado por deliberação dos sócios, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros e não querendo exercer esse direito poderá o mesmo ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e compete-lhe decidir as grandes questões sociais e, em particular:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, apreciar e votar o balanço e relatório de contas e decidir sobre a aplicação do resultado do exercício;
- b) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede social, ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e relatório de contas do exercício, e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer sócio por meio de cartas ou por aviso publicado no jornal de maior circulação no país dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, em que conste a ordem de trabalhos, o local e a hora da sua realização.

Dois) Os sócios far-se-ão representar na assembleia geral, no seu impedimento, por pessoa física que para o efeito designarem e com poderes para tal fim conferidos por procuração ou mediante simples carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representadas ou pelo menos o correspondente à maioria simples dos votos de capital social, e em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exigem maioria qualificada.

Três) Será necessária a maioria qualificada de mais de três quartos de votos correspondentes ao capital social para aprovar deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Sessão de quotas;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A administração e a gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao presidente do conselho de administração e a administradores a serem nomeados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A fiscalização dos actos do presidente do conselho de administração e administradores, será exercida directamente pelos sócios, nos termos aplicáveis da lei das sociedades por quotas.

CAPÍTULO V

Do inventário, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social começa em um de Janeiro e termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O conselho de administração firmará o inventário, o balanço e a demonstração de resultados e anexos, que submeterá anualmente para parecer do conselho fiscal e à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Juntamente com as contas anuais e o relatório da gestão, o conselho de administração apresentará, de acordo com a situação apurada uma proposta de dividendo, ou percentagem destinada a constituir o fundo de reserva ou do tratamento das perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

No caso da dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade será obrigada por duas assinaturas, sendo obrigatoriamente uma do presidente do conselho de administração e outra de um dos administradores ou seus representantes nomeados para o efeito, pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e oito. – A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Grilo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100038978 uma entidade legal denominada Grilo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Zacarias André Sitoe, solteiro, maior, natural de Gaza, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete Identidade no 110063444A, emitido no dia vinte e seis de Abril de dois mil e sete, em Maputo, outorgando neste acto por si e em representação dos seus filhos menores Sthefanie Rosa Zacarias Sitoe e Yurisse Sharlene Zacarias Sitoe.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Grilo, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ainda transferíla, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem vantagem, em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Serviços de taxi e rent-a-car;
- c) Consultoria, gestão, intermediações comerciais, consignações e serviços;
- d) A representação de empresas nacionais e estrangeiras incluindo a representação de marcas;
- e) Papelaria; gráfica e publicidade;
- f) O exercício de actividade de agropecuária;
- g) Venda de mobiliário de escritório;
- h) Participação em outras sociedades no território e no estrangeiro;
- i) Contabilidade, auditoria advogacia;
- j) Venda de consumíveis de equipamento informático;
- k) Venda de material de escritório;
- A monitorização de cursos de informática, secretariado e outros;
- *m*) Catering: confecionamento e distribuição de refeições.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou conexas do seu objecto social, desde que para tal se obtenham as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de três quotas assim distribuídas:

Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Zacarias André Sitoe, equivalente a cinquenta por cento do capital social e duas quotas iguais de cinco mil meticais, equivalentes a vinte e cinco por cento do capital social, cada uma e pertencente aos sócios, Sthefanie Rosa Zacarias Sitoe e Yurísse Sharlene Zacarias Sitoe, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio, Zacarias André Sitoe.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura do sócio gerente ou seus mandatários.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente fianças, abonações ou letras de favor.

ARTIGO OITAVO

Em tudo que fica omisso, será regulado pela legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Map Projects, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, lavrada das folhas trinta e sete a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, conservador, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Jason Carl Driscoll, casado, residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, Katehrine Philippa Wrench, casada, residente na cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Map Projects, Limitada, cujos estatutos se regulam nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede social

A sociedade adopta a denominação de Map Projects, Limitada, e tem a sua sede social na cidade de Chimoio, provincia de Manica, podendo, por deliberação da assembleia geral dos sócios, transferir a sua sede, bem assim abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro do territorio nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

- Um) A sociedade tem por objecto principal as seguinte actividades:
 - a) Consultoria no ramo de prestação de serviços em gestão;

- b) Fabricação de edifícios pré-fabricadas e produtos relacionados com esta actividade:
- c) Construção civil e fabricação de produtos relacionados com a construção;
- d) Fabricação e construção de estruturas metálicas:
- e) Turismo e indústria hoteleira;
- f) Organização de safaris fotográficos, turísticos e pesca desportiva;
- g) Oficinas de carpintaria e serrações;
- h) Pesquisas e exploração de indústria mineira;
- i) Transportes;
- j) Agro-pecuária;
- k) Artes e ofícios;
- l) Comércio a grosso e a retalho;
- *m*) Importação e exportação relacionada com as actividades da empresa.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Participações em outras empresas

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitaís.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais de dez mil meticais do capital social cada, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Jason Carl Driscoll e cinquenta por cento pertencente à sócia Katherine Philippa Wrench.

ARTIGO SEXTO

Alteração do capital social

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, ficando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso, sem prejuízo, porém, os sócios gozarem de preferência nos termos em que forem deliberados.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprementos

Os sócios poderão fazer á sociedade os suprementos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é inteiramente livre não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade, é admissível mas dependendo do consentimento da sociedade a qual fica sempre reservado o direito de preferência

Três) O sócio que pretender ceder toda ou parte da sua quota a terceiros estranhos, deverá comunicar à sociedade por escrito, com antecedência de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o direito de preferência naquele prazo, se a não exercer, fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la, terá de dar preferência aos sócios fundadores.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) Administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral dos sócios

Um) As assembleias gerais dos sócios, são convocados por qualquer dos socios, por sua iniciativa, simples carta, com antecedência de minima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os socios que desde ja ficam nomeados gerentes com depensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos, pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Três) Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a esse respeito, com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectos sociais, nomeadamente, letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÈCIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuidas pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exclusão

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se aos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros socios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

- Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:
 - a) Com o conhecimento do titular da quota;
 - b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência judicial ou legal de qualquer sócio;
 - c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposicões aplicaveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e um de Dezembro de dois mil e sete. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

SOCOMOL — Sociedade Comercial de Moatize, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Setembro de dois mil e sete, na cidade de Tete e no Cartório Notarial de Tete, perante o notário Samuel John Mbanguile, licenciado em Direito, foi celebrada uma escritura lavrada a folhas quatrocentas e vinte e duas a folhas quatrocentas e vinte e cinco do livro dois traço A, se procedeu na sociedade SOCOMOL — Sociedede Comercial de Moatize, Limitada, uma cedência de quotas, retirada da sócia e admissão de novos sócios, regendo-se pelas cláusulas seguintes:

No dia quatro de Setembro do ano dois mil e sete, nesta cidade de Tete e no Cartório Notarial, perante mim Samuel John Mbanguile, notário do referido cartório e licenciado em Direito, compareceram como outorgantes:

Primeiro — António Ferreira Filipe dos Santos, casado, natural de Barroca-Fundão – Portugal, de nacionalidade portuguesa, e residente nesta cidade de Tete, portador do Dire n.º 42701, emitido aos três de Março de mil novecentos e sete, pelos Serviços Provinciais de Migração de Tete.

Segundo — Maria Fernanda Perreira Carvalho dos Santos, casada, natural de Vieira do Minho – Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Tete, portadora do Dire n.º 441140, emitido em catorze de Julho de mil novecentos e noventa e sete, pelos Serviços Provinciais de Migração de Tete.

Terceiro — Rita Fernandes de Freitas, solteira, natural de Caldas de Vizela-São Miguel-Guimarães – Portugal, portadora do Passaporte n.º 1149865, emitido aos oito de Agosto de dois mil e sete, em Portugal.

Quarto — Ricardo Jorge de Sousa Oliveira Maia, solteiro, natural de Vitória-Porto, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade de Tete, portador do Passaporte n.º J259553, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e sete, em Portugal.

Quinto — Domingos Gabriel Ribeiro Leite de Freitas, casado, natural de Caldas de Vizela-Guimarães — Portugal e residente na cidade de Maputo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H144050, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e quatro, em Portugal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos acima mecionados.

E por eles foi dito que, o primeiro e o segundo outorgantes, são sócios da sociedade acima referida com o capital social de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, nomeadamente, vinte e cinco mil meticais para cada um e equivalente a cinquenta por cento do capital para ambos, nestes termos a sócia Maria Fernanda Pereira Carvalho dos Santos cede na totalidade a sua quota, correspondente a vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital aos recém admitidos sócios, nomeadamente, Rita Fernandes de Freitas, no valor de vinte mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social, o equivalente a cinco mil meticais ao sócio Ricardo Jorge de Sousa Oliveira Maia, o sócio António Ferreira Filipe dos Santos cede trinta por cento

da sua quota, correspondentes a quinze mil meticais ao sócio Domingos Gabriel Ribeiro Leite de Freitas, permanecendo na sociedade com vinte por cento do capital, equivalente a dez mil meticais, alterando assim o artigo terceiro do capital passando a ter o teor seguinte:

O capital social, integralmente realizado, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) A sócia Rita Fernandes de Freitas, vinte mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital;
- b) O sócio Ricardo Jorge de Sousa Oliveira Maia, dez por cento do capital, correspondentes a cinco mil meticais;

- c) O sócio António Ferreira Filipe dos Santos, vinte por cento do capital, correspondentes a dez mil meticais;
- d) O sócio Domingos Gabriel Ribeiro Leite de Freitas, trinta por cento do capital, correspondentes a quinze mil meticais.

A sociedade obriga pela assinatura de um dos sócios, Rita Fernandes de Freitas ou Domingos Gabriel Ribeiro Leite de Freitas.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, quatro de Setembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no 2.º Suplemento ao Boletim da República, n.º 41, de 12 de Outubro de 2007.)